

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara das Relações de Consumo da comarca de Salvador, Bahia

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, aqui apresentado pelo seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no exercício de uma de suas atribuições conferidas constitucionalmente e que, atendendo à normatividade processual, recebe comunicações processuais na sede da Promotoria de Justiça, situada na Av. Joana Angélica, 1213 - Nazaré, nesta Capital, e, por meio eletrônico, recebe comunicações através do e-mail *pjconsumidor@mpba.mp.br*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no Código de Defesa do Consumidor, bem assim como lastreado nos documentos constantes no procedimento administrativo incluso, tombado no **IDEA nº 003.0.29024/2014** e nos seus anexos, todos acostados, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE**  
**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**

em desfavor da **FALCÃO REAL SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Antonio Carlos Magalhães, nº 4362, bairro da Pituba, nesta Capital, e que pode ser citada na pessoa de seu representante legal, em razão dos fatos e fundamentos a seguir descritos e alinhavados, formulando, ao cabo, os pedidos que estão descritos.

## I - O RELATO FIEL DOS FATOS ENSEJADORES DESTA ACP

Trata-se, em sua origem, de um procedimento investigatório instaurado em 07 de maio de 2014, para apurar eventuais irregularidades na prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal pela Empresa-Demandada - que, naquele momento, ainda exercia atividades à coletividade baiana. Diversos elementos indicativos apontavam no sentido de que a atuação da prestadora de serviços estava ocorrendo, desde então, em desacordo com os **padrões adequados de segurança, conforto, higiene, regularidade, segurança e atualidade previstos na Resolução nº 27/2001 da Agência Estadual de Regulação de Serviços Público de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA)**, justificando a instauração de um expediente investigativo.

Naquela ocasião, inclusive, o consumidor *Marlon Alves* chegou mesmo a formular uma Representação ao *Parquet* baiano, noticiando a má condução dos veículos nas viagens intermunicipais, acrescentando a ocorrência de paradas pelos veículos em locais não previstos no trajeto e permitindo o acesso de vendedores ambulantes diversas vezes durante o percurso.

A tudo isso acrescenta-se a constatação de um terrificante quadro de sujeira (falta de higiene básica) e ausência de condições sanitárias mínimas dos veículos da empresa, que, segundo relato, sempre estavam sujos, apresentam mal odor e com animais (insetos).

No curso do procedimento administrativo, inclusive, a AGERBA apresentou um substancioso Relatório de Fiscalização, que acompanha esta peça vestibular, além de uma Relação de Autos de Infrações praticadas pela então concessionária de serviço público, no período compreendido entre outubro de 2015 e maio de 2017, evidenciando o descumprimento das regras referentes à prestação do serviço público.

Não é despendendo, inclusive, pontuar que, uma vez constatadas as irregularidades, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (nº 02/2015), entre o Ministério Público do Estado da Bahia, a AGERBA, a SEINFRA e as empresas que exploravam o

sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com compromissos diversos, dentre os quais a regularização da prestação de serviços de transportes. Entretanto, malgrado o compromisso assumido, a Empresa-Requerida não promoveu as medidas necessárias para a regularização da prestação dos serviços e para a própria renovação das concessões, sendo posteriormente instaurado um processo administrativo, no âmbito da agência reguladora, para averiguação da situação irregular.

Bem por isso, inclusive, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia chegou, também, a se pronunciar no sentido de reconhecer o descumprimento das condições da prorrogação extraordinária negociada pela Suplicada, além de detectar a existência de débitos provenientes do não pagamento de multas e taxas de poder de polícia, demonstrando uma prestação de serviços totalmente irregular, para além dos inúmeros defeitos nos veículos apontados anteriormente que expunham os consumidores a riscos de segurança e higiene.

Para além disso tudo, foram expedidas várias Cartas Precatórias por esta 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital para as Promotorias de Justiça do Consumidor de alguns municípios interioranos (que contavam com a prestação de serviços da empresa-Ré), como Ponto Novo, Capim Grosso, Jacobina, Uauá, Campo Formoso e Riachão do Jacuípe, a fim de realizar inspeções nos veículos, averiguando a regularidade de sua atuação. Como se pode notar, inclusive, ficou absolutamente demonstrada a existência de uma série de irregularidades (envolvendo desde a segurança e adequação dos automóveis até condições sanitárias e de higiene), conforme faz prova a documentação inclusa.

Foi também inclusa nos autos investigatórios uma representação feita pelos docentes do Departamento de Educação da Universidade do estado da Bahia, informando as mesmas condições de precarização do serviço nas linhas Salvador/Senhor do Bonfim, Feira de Santana/Senhor do Bonfim e Juazeiro/Senhor do Bonfim, indicando infrações de natureza leve, média, grave e gravíssimas, tipificadas pela Lei nº 11.378/2009, conforme prova documental, demonstrativa do péssimo estado de conservação e acúmulo de lixo no veículo.

Como se pode notar, portanto, a prática da Empresa-Requerida se revela claramente ilícita, porque, além de ter prestado o serviço público concedido com um contrato com prazo já vencido, ofertou o transporte em péssimas condições sanitárias, de higiene, de segurança e de adequação, com o uso de veículos danificados, com estruturas quebradas, rachaduras, buracos e remendos.

Além disso, não se pode ignorar que a conduta afrontou a dignidade da coletividade, caracterizada por uma diminuição do sentimento de confiança da população em seu transporte intermunicipal e, ao mesmo tempo, pela evidente violação do respeito mínimo pelos consumidores.

Enfim, as condutas aqui narradas, imputadas à empresa-Acionada, revelam **um reiterado desrespeito às normas de regulamentação da relação consumerista e da prestação do serviço público, além de frustrar as justas expectativas dos passageiros (consumidores) de realizarem o transporte com mínimas condições de segurança, adequação e higiene.**

Ademais, assim atuando, a pessoa jurídica-Ré expôs a coletividade a uma situação vexatória, conduzindo os viajantes num automóvel com buracos, cheiros desagradáveis e insetos. Enfim, a sua conduta afrontou, a mais não poder, de maneira injustificada, o sistema jurídico e os valores éticos que fundamentam a sociedade de consumo, provocando uma indignação de qualquer consciência coletiva. Somente para se locupletar indevidamente, feriu gravemente a dignidade da comunidade de passageiros.

Por isso, apresenta-se com particular reprovabilidade, por conta de sua gravidade e repercussão negativa, a exigir, nesse momento, uma adequada e efetiva resposta na proteção dos interesses consumeristas subjacentes.

É o que se pode elencar a título de fiel relatório dos fatos que sustentam a presente ação, atendendo ao que exige o inciso III do art. 43 da Lei n.8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público.

## II - A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 A legitimidade do Ministério Público baiano

A legitimidade do Ministério Público do Estado da Bahia para o ajuizamento da presente ação civil pública decorre da própria Constituição Federal, ao lhe conferir a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Carta Magna.

Vale a pena conferir:

Art. 127, CF:

*“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

Art. 129, CF:

*“São funções institucionais do Ministério Público:*

*[...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*

De modo idêntico, a Lei nº8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP, ao dispor sobre as normas para a organização do Ministério Público, estabelece no seu art. 25, inciso IV, *in verbis*, a sua legitimidade para instaurar inquéritos civis e ajuizar ações civis públicas:

Art. 25, Lei n.8.625/93:

*Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*[...]*

*IV. promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei”*

Ademais, a Lei da Ação Civil Pública (em seu art. 5º) e o Código de Defesa do Consumidor (em seus arts. 81 e 82), harmonicamente, atribuíram ao Ministério Público a defesa em juízo dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores – o que conduz à plena legitimidade ministerial no caso em testilha.

No ponto, inclusive, reconhecendo, expressamente, essa ampla legitimidade ministerial para a defesa judicial dos interesses consumeristas, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado 601 da súmula de sua jurisprudência, vazada em termos precisos, absolutamente aplicáveis ao caso *sub oculis*: “o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos.”

Como se percebe, portanto, está o Ministério Público do Estado da Bahia legitimado para a propositura desta ação civil pública, na tutela de todos os interesses transindividuais e individuais homogêneos subjacentes.

No caso vertente, inclusive, esta ação civil pública tem por escopo a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, em especial de quem foi prejudicado pela péssima qualidade da prestação de serviços de transporte intermunicipal pela empresa-Acionada, com o propósito de garantir a compensação pela violação da personalidade e da dignidade coletiva, em razão da prestação de serviços em péssimas condições de higiene, adequação, segurança e atualidade.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem orientando a jurisprudência a compreender a legitimidade ativa ministerial para promover ações deste jaez, em casos nos quais o interesse social apresente-se relevante, como no caso *sub oculis*. Veja-se interessante precedente nessa esteira:

“O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos **difusos** ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer **interesses sociais relevantes**.

Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.”

(STJ, Ac.unân. 1ª T., REsp.417.804/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.19.4.05, DJU 16.5.05, p.230)

Assim, resta incontroversa a legitimidade ministerial para a propositura da presente ação, que tem o propósito de assegurar valores de ordem social, cuja tutela lhe foi entregue, justamente por transcender a individualidade dos cidadãos e buscar a realização do bem comum.

## **2.2. A responsabilidade objetiva da Empresa-Ré pela inobservância da legislação pertinente e pelo descumprimento das imposições legais**

A partir da prova efetiva das irregularidades praticadas pela prestadora de serviços, aqui Demandada, conforme elementos múltiplos presentes no apuratório administrativo em anexo (em especial na documentação oriunda da própria AGERBA), dúvida inexistente de sua responsabilidade civil.

Isso porque a conduta reiterada e descomprometida da Falcão Real Serviços LTDA. vai de encontro ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, violando, a mais não poder, as mínimas condições de higiene, adequação, conforto e segurança, impostas pela normatividade de regência:

Art. 22, CDC:

**“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Ora, voltando a atenção para o caso narrado, o serviço de transporte intermunicipal prestado pela Acionada (que está inserido no âmbito das relações de consumo, estando

sujeito à normatividade da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) tinha de obedecer a um padrão **adequado e eficaz mínimo**, assegurando os direitos básicos dos consumidores:

Art. 6º, CDC:

*“São direitos básicos do consumidor:*

*(...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”*

Em sendo assim, ao revés do que efetivamente ocorreu (como demonstra a sólida prova documental inclusa), o transporte intermunicipal prestado pela Empresa-Ré constituía serviço de relevância pública elevada, devendo basear-se nos princípios da eficiência na prestação e a preservação da integridade física, material e moral dos usuários, conforme a legislação consumerista.

No presente caso, no entanto, distintamente, a conduta praticada pela empresa, persistentemente, demonstra uma clara transgressão aos direitos básicos do consumidor (prestação adequada de serviços públicos e efetiva prevenção a danos morais e materiais). Com efeito, **o serviço prestado durante todo o período se mostrou desmoralizante à coletividade de consumidores, em razão, especialmente, da falta de condições mínimas de segurança, adequação e higiene.**

Maximizando essa ideia, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor abraça o sistema de responsabilidade objetiva do fornecedor por conta de danos causados aos consumidores, individual ou coletivamente, em virtude do fato e do vício da prestação dos serviços, inclusive de transportes. Trata-se de uma importante ferramenta de proteção avançada do consumidor:

Art. 14, CDC:

*“O fornecedor de serviços **responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*



Art. 20, CDC:

“O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)”

Sem dúvida, “a proteção do consumidor contra riscos dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo tem seu fundamento no **reconhecimento da existência de interesses legítimos de que estes produtos e serviços sejam seguros, ou seja, de que não apresentem nem uma periculosidade ou uma nocividade tal a causar danos para quem venha a ser exposto aos mesmos**”, conforme a advertência de BRUNO MIRAGEM (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 498). Daí, assegurar-se ao consumidor um sistema de responsabilização do fornecedor independentemente de culpa.

Aliás, vale sublinhar que a opção pelo sistema de responsabilidade objetiva pela legislação consumerista tem a clara intenção de assegurar a prestação jurisdicional em favor do consumidor, efetivando a sua proteção, de índole constitucional. Bem por isso, como pondera MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO, a responsabilidade civil objetiva é “capaz de atender aos reclamos de uma sociedade marcada pela produção em larga escala e na qual os danos são muitas vezes anônimos, isto é, não imputáveis a uma agente em particular”.

“Em verdade esta responsabilidade civil objetiva está plenamente justificada pela necessidade de proteção do consumidor contra os riscos que podem ser, com vantagem, superados por aquele que detém os meios de produção e que é, portanto, capaz de evitar que estes mesmos produtos ofereçam riscos não imaginados pelos consumidores”.

(CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 109)

Viabiliza-se, dessa maneira, a concretização da tutela jurisdicional do consumidor, em casos como na espécie vertente, que envolvem os *valores mais significativos da sociedade*,

servindo como mecanismo de *imunização contra conflitos de natureza transindividual*, realçando a defesa da própria cidadania.

No caso *sub oculis*, demonstradas graves irregularidades na prestação do serviço público de transportes intermunicipais pela empresa-Suplicada, incide a sua responsabilidade civil objetiva, pelo descumprimento reiterado de suas obrigações de adequar a prestação de seu serviço às normas legais e administrativas pertinentes, sobretudo às normas administrativas da Entidade Concedente, a AGERBA.

A título ilustrativo, inclusive, vale destacar que a orientação jurisprudencial está cimentada no sentido de impor o dever de indenizar, independentemente de culpa por descumprimento de obrigações de prestar serviços com qualidade em uma relação consumerista:

“I. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

No entanto, a hipótese dos autos trata de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviço, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a parte requerida responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade.”

(TJ/RS, Ac. 5ª Câm.Cív., ApCív. 70076217025, rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 30.5.18)

Ante o exposto, demonstrada à sociedade a existência de irregularidades diversas na prestação de serviços pela empresa-Ré, decorre inexoravelmente a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados à coletividade, caracterizados pela exposição da coletividade de passageiros a riscos e pela violação da segurança e da dignidade de toda a coletividade.

### **2.3. A indenização por dano moral coletivo:** **violação de valores imateriais da coletividade de consumidores**

O corolário natural do reconhecimento das inúmeras irregularidades de segurança, sanitárias, de conforto e de adequação na prestação de serviços pela empresa-Acionada é a sua condenação em danos morais transindividuais, como mecanismo compensatório da coletividade.

A respeito do tema, vale pontuar que os danos extrapatrimoniais no caso em apreço são detectados facilmente com a oferta do serviço de transporte intermunicipal em péssimas condições de salubridade, higiene, segurança, conforto e adequação (conforme faz prova cabal a documentação inclusa), através do uso de veículos danificados, com estruturas quebradas, rachaduras, buracos e remendos, além do tratamento vexatório ao qual a coletividade de passageiros foi submetida.

Enfim, há uma clara e incontroversa comprovação de efetiva violação da dignidade coletiva, caracterizando um dano moral difuso.

Com efeito, Excelência, a ilicitude da conduta da Empresa-Investigada, verificada no desrespeito às normas consumeristas, atinge interesses de cunho extrapatrimonial, por ferir a dignidade coletiva, causando um sentimento de menosprezo, insegurança e incerteza dos consumidores de transportes intermunicipal. O dano moral coletivo, aqui encarecido, não é um mero prejuízo suportado por cada consumidor, individualmente considerado, mas, sim, o dano imposto à coletividade de passageiros, configurando, assim, um dano moral coletivo indenizável.

No ponto, merece destaque o fato de que o dano moral coletivo representa uma categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

Sob o prisma da positividade normativa, o dano moral coletivo tem a sua previsão expressa em nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, complementando a previsão genérica do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública:

Art. 6º, CDC:

“São direitos básicos do consumidor: VI - **a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

Efetivamente, o dano moral transindividual diz respeito ao patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Portanto, resta claro que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos. Ora, na espécie em comento, **a oferta do transporte em condições insalubres, inseguras, arriscadas e anti-higiênicas pela Requerida, para além de violar de forma direta o Código de Defesa do Consumidor, carrega consigo um elevado nível de reprovabilidade social e coletivo, justificando a condenação por dano moral coletivo.**

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema, havendo diversas condenações por dano moral coletivo no âmbito do direito do consumidor, senão vejamos:

“1. ‘A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos

consumidores' (REsp 1.303.014/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015).

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. (...)”

(STJ, Ac. 4ª T., AgInt no AREsp 100.405/GO, rel. Min. Raul Araújo, j. 16.10.18, DJe 19.10.18)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. DETERIORAÇÃO DO PISO ASFÁLTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA QUE RECONHECE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DEMANDADA.

(...)

2. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da pretensão, desde que comprovados, no caso concreto, reiterado desrespeito às normas administrativas, notoriedade do dano material ao patrimônio público e configuração do nexo de causalidade entre a prática e a deterioração das rodovias. Também se entende possível a fixação de multa por novo desrespeito à norma administrativa (*astreintes*) e a condenação à indenização por dano moral coletivo, que, na hipótese, ocorre *in re ipsa*.

Nesse sentido: REsp 1.574.350/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019; REsp 1.581.580/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 18/9/2020.”

(STJ, Ac. 1ª T., AgInt no AREsp 1429060 / DF, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15.12.20, DJe 18.12.20)

Volvendo a atenção cuidadosamente para o caso em apreço, considerando a extensão do dano (a exposição dos passageiros aos mais variados riscos durante o decurso

dos anos), a gravidade do fato (a violação aos direitos garantidos aos consumidores, ao ser promovida) e a condição econômica da empresa ofensora, justifica-se o arbitramento de dano moral coletivo em montante que sirva para compensar a conduta antijurídica e, ao mesmo tempo, inibir nova condutas ofensivas.

À luz do exposto, com esteio na razoabilidade e na proporcionalidade, propugna o *Parquet* baiano pela condenação da Empresa-Ré a compensar a coletividade de consumidores pelo dano moral transindividual suportado, devendo o *quantum* indenizatório ser fixado em quantia não inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertida para o Fundo de ressarcimento descrito no art. 13 da Lei nº7.347/85.

#### **2.4. A adequação da via processual eleita**

O primeiro texto legal brasileiro a fazer menção à expressão *ação civil pública* foi a antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar nº40/81), cujo artigo 3º, III, conferiu-lhe a função institucional de “*promover a ação civil pública, nos termos da lei*”, querendo evidenciar a tutela dos interesses transindividuais, em nítida contraposição à *ação penal pública*.

A partir da Constituição de 1988, os chamados interesses difusos e coletivos, tiveram a sua proteção alçada ao *status* constitucional, incumbindo ao *Parquet* a missão institucional de promover as referidas ações. Assim, especialmente a partir do art. 129, III, do Pacto Social de 1988, foi reconhecida a possibilidade de utilização da ação civil pública “*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Sem dúvida, o reconhecimento de uma jurisdição coletiva constitui “*o marco para grandes avanços que se sucederam e para um efetivo ‘acesso à justiça’, proporcionando agora a possibilidade de postular em juízo a tutela dos interesses transindividuais, pois veiculou novidades que obrigaram a uma releitura do tradicional art.3º do CPC*”, como salienta JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 21).

Através de uma ação civil pública é possível atingir uma gama de interesses cuja proteção era impossível pelo sistema processual clássico, atingindo a pacificação da sociedade e dando uma *finalidade social* ao processo, compatível com o sistema constitucional. Viabiliza-se, assim, a tutela, como na espécie vertente, dos *valores mais significativos da sociedade*, servindo como mecanismo de *imunização contra conflitos de natureza transindividual*, realçando a defesa da própria cidadania.

Percebe-se, deste modo, que a ação civil pública ao viabilizar o acesso à justiça, serve, em último plano, como *instrumento privilegiado de exercício coletivo da cidadania*, coadunando-se com valores afirmados constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), a solidariedade social (CF, art.3º) e a isonomia substancial (CF, art.5º), além de permitir a proteção de bens jurídicos que se encontravam carentes de proteção jurisdicional, garantindo o acesso amplo à ordem jurídica justa, adequada e eficaz (também garantido na *Lex Mater*, art.5º, XXXV).

É clara e incontroversa, pois, a adequação da via processual eleita nesta oportunidade, com o propósito de obter, judicialmente, a condenação da empresa-Demandada aos danos morais transindividuais impostos indevidamente à coletividade.

## **2.5. O foro competente**

Convém assinalar, outrossim, que consoante disposição ínsita no art. 93, notadamente em seu inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (mantendo, em linhas gerais, a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85 - que disciplina a ação civil pública), a competência para conhecer e julgar ações tendentes à proteção do consumidor será do juízo do local onde acontecer o evento danoso<sup>1</sup>.

Diz o mencionado dispositivo legal:

Art. 93, CDC:

---

<sup>1</sup> Há precedente jurisprudencial que merece referência: "A ação civil pública há de ser proposta no foro do local onde ocorre o dano." (STJ, Ac.2ªSeção, CComp.28.003/RJ, rel. Min. Nilson Naves, DJU 11.3.2002, p.159)

*“Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a Justiça local:*

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;”*

Desse modo, tendo ocorrido o ato indigitado também nesta comarca, onde a empresa-Requerida tem sede, é indubitável a competência desta capital para processar e julgar o pedido condenatório aqui formulado.

### **III - À GUIA DE ARREIMATE:** **OS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia, através da sua 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, embasado na fundamentação supra descrita e com suporte nas referências legais e jurisprudenciais alhures mencionadas, formula os seguintes pedidos:

a. **a citação da pessoa jurídica-acionada**, na pessoa de seu representante legal, no endereço mencionado no intuíto, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344), acompanhando-a até o final, quando o pedido deverá ser julgado procedente para, reconhecendo a antijuridicidade (abusividade) de sua conduta relativa ao desatendimento dos comandos legais, por oferta irregular e defeituosa do serviço de transporte, **condená-la ao ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores e a uma indenização por dano moral coletivo;**

b. **a condenação da Empresa-Ré** a reparar o dano moral coletivo causado aos consumidores, em coletividade, no valor mínimo de 1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública;

Protesta, desde já, ao mesmo tempo em que requer, expressamente, a produção de todos os meios de prova admitidos na sistemática processual, em especial prova pericial, e,



caso se faça necessário, embora se cuide de matéria de direito, pela juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados.

Outrossim, **propugna o Ministério Público pela cientificação do Estado da Bahia para que, querendo, venha a se habilitar como litisconsorte ativo** e defender os seus respectivos interesses na demanda.

Para além disso, pleiteia a condenação da empresa-Ré nas verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios), em decorrência da sua derrota na demanda.

**Malgrado a inexistência de dispositivo legal específico no sistema processual coletivo, em nome à prática de soluções multiportas, o *Parquet* baiano declara, de logo, o seu desejo em conciliação e mediação, buscando uma efetiva solução para a demanda aqui apresentada.**

Atribui-se à causa, atendendo ao que reza o art. 292 do Código de Ritos, para todos os fins, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), requerendo, desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto nos arts. 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

É o que se faz necessário para que se respeite o ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL e se faça JUSTIÇA!!!

Termos em que,

A. deferimento.

Cidade do Salvador (BA), março, 09, 2021

***Cristiano Chaves de Farias***  
*Promotor de Justiça*